



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.001050/2006-04
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.024 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente WANDERLEY VECHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 08 de novembro de 2006, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 12.539,69, a título de IRPF, ano-calendário 2002, exercício 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 63.205,97.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

procurou o Plantão Fiscal da Receita Federal para saber como declarar os valores recebidos pela ZF do Brasil (CNPJ 59.280.685/0001-10), uma vez que não foi enviado o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte;

foi informado que os informes de pagamento não constavam no sistema da Receita e, portanto, deveria seguir o que fora estabelecido pelos juízes do trabalho nos processos em questão;

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.024 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13820.001050/2006-04

entrou em contato com a empresa, mas não logrou êxito em conseguir o comprovante;

compareceu na Justiça do Trabalho – 2ª Região, na 1ª e 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Caetano do Sul para solicitar cópia dos DARFs recolhidos pela empresa em seu nome;

foram recolhidos impostos somente sobre o juro, que somados os dois processos, totalizaram R\$ 46.270,03;

com base nas informações obtidas no Plantão Fiscal da Receita Federal e nas decisões dos juízes do trabalho, preencheu a sua declaração de ajuste anual da seguinte maneira. Veja-se:

Rendimentos Tributáveis:	
ZF do Brasil SA - rendimentos:	- R\$ 23.582,67 (item 1)
Honorários Advocatícios:	- R\$ 22.687,36 (item 7)
Total:	- R\$ 46.270,03
Rendimentos Isentos:	
Indenização (interpretado):	- R\$ 31.777,31 (item 4)
FGTS + 40% multa:	- R\$ 8.741,30 (item 4)
Total:	- R\$ 40.518,61
Total geral:	- R\$ 86.788,64

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) termo de audiência (fls. 14 a 19); (ii) DARFs (fls. 20 a 25); (iii) provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (26 a 28); (iv) declaração de ajuste anual (fls. 29 a 32); (v) guia, VIC (fls. 33); e (vi) documentos de identificação (fls. 34).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-25.956 – 6ª Turma da DRJ/BSA considerando procedente em parte o lançamento, por entender, em síntese, que o contribuinte se equivocou na classificação de quais valores seriam ou não tributados em sua declaração de rendimentos.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

buscou, sem sucesso, informações sobre como elaborar uma declaração retificadora junto à Receita Federal;

insurge-se contra a multa de ofício, posto que antes da autuação buscou junto à Receita Federal informações sobre como retificar a declaração, o que lhe foi negado;

sente-se prejudicado, uma vez que no auto de infração consta que será concedido um desconto de R\$ 50% na multa de ofício se o pagamento dos débitos for efetuado dentro do prazo e na sua totalidade, e um desconto de 40% na multa de ofício se for requerido o seu parcelamento e que o v. acórdão *a quo* teria modificado o que está estabelecido no auto de infração, concedendo um desconto de 30%.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.024 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13820.001050/2006-04

formula uma série de questionamentos sobre o motivo da fonte pagadora ter informado como tributável todo o valor pago ao recorrente quando efetuou o pagamento apenas sobre os juros, como teria sido determinado o juízo. Coloca em questão também porque a fonte pagadora não abateu os valores de FGTS e multa de 40% dos rendimentos informados como tributáveis.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

Relativamente à omissão de rendimentos, nota-se que a divergência está no entendimento sobre a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo ora Recorrente nos autos de reclamações trabalhistas.

Conforme ao que se verifica da DIRF apresentada pela fonte pagadora ZF DO BRASIL LTDA., os rendimentos tributáveis pagos ao Recorrente foram de R\$ 86.788,64.

Por outro lado, o ora Recorrente entende que deveria ser submetido à tributação apenas o valor de R\$ 23.582,67 relativo aos juros de mora. Neste ponto, é importante destacar que o imposto de renda sobre juros de mora não é matéria discutida nos autos do presente processo, tendo em vista que o Recorrente limita-se a questionar a diferença no valor de R\$ 63.205,97, que teriam sido recebidos a título de verbas indenizatórias.

Ocorre que os documentos constantes dos autos do presente processo são insuficientes para comprovar a origem dos valores recebidos nos autos da reclamação trabalhista, o que seria diferente caso o ora Recorrente tivesse instruído a sua impugnação ou recurso voluntário com a certidão de inteiro teor ou cópia de todas as decisões do processo, certidão de trânsito em julgado e cópia de toda a fase de execução processual.

Assim, entendo que o Recorrente não comprovou nem esclareceu a quais verbas se referiam os valores informados como rendimentos tributáveis pela fonte pagadora.

Dessa forma, entendo que para verificação dos valores efetivamente pagos pela fonte pagadora e identificação das verbas as quais se refiram os referidos pagamentos, é necessária a conversão do julgamento em diligência para a intimação do Recorrente a apresentar os seguintes documentos: (i) certidão de inteiro teor dos processos 1257/97 e 1575/96; (ii) cópias das principais peças e de todas as decisões proferidas nos autos dos processos 1257/97 e 1575/96; (iii) certidão de trânsito em julgado e cópia de toda a fase de execução processual.

Por fim, a Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca das conclusões desta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.024 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13820.001050/2006-04

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto